

Abaixo o voto do João Francisco e que foi aprovado por 12 a 1 (único voto a favor do cons. de SP, Jolindo Rennó)

Votos contrários: Lúcio, João Francisco, Albério, Marcos Motta, Paulo Roberto, Afonso, Celio, Gustavo, Michele, Emmanoel, Afonso e Araújo. Até mesmo os membros da CEF que haviam aprovado a candidatura.

Assunto: Relatório e voto - RS

PROCESSO – PC - CF-2555/2015

INTERESSADO:

Pablo Souto Palma e Luciano Valério Lopes Soares

ASSUNTO:

Recurso ao Plenário contra a Deliberação nº 043/2015-CEF, que manteve o deferimento do registro de candidatura dos interessados para o cargo de Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais pelo Estado do Rio Grande do Sul (Modalidade Industrial).
> RELATOR - Cons. Federal João Francisco dos Anjos

PROPOSTA 1 - RELATÓRIO EM RECURSO ELEITORAL – LEONIDES

PROPOSTA 2 - RELATÓRIO EM PRIMEIRA VISTA - JOÃO FCO.

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO EM PEDIDO DE VISTA

Considerando o Voto do Relator do Processo nº 2555/2015 em Relatório e Voto Fundamentado em Recurso Eleitoral, que propôs ao Plenário do Confea CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Deliberação nº 043/2015-CEF, no sentido de MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE PABLO SOUTO PALMA (titular) e LUCIANO VALÉRIO LOPES SOARES (suplente) para o cargo de Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais pelo Estado do Rio Grande do Sul (Modalidade Industrial).

Considerando que a propositura do eminente Conselheiro Federal Leonides Alves da Silva Neto, se contrapõe ao recurso apresentado por Regis Wellausen Dias, no qual alega, em síntese, que o interessado é Geólogo e não há previsão legal que autorize a candidatura de tal profissional, que a lei garante a tais profissionais apenas o registro perante o Crea e não assento perante o Conselho Federal, que o disposto na Resolução PL-nº 0520/2013 é pela observância da legalidade, bem como ao recurso apresentado por Ivo Germano Hoffmann, no qual alega, em síntese, que o art. 29, da Lei nº 5.194/1966 não admite como conselheiros federais os diplomados em Geologia, que a Resolução nº 473/2002 revogou a Resolução nº 348/1990, que uma resolução possui hierarquia superior a uma decisão plenária, motivo pelo qual a Decisão PL-nº 0988/2014 não pode modificar a Resolução nº 473/2002, que a modalidade Geologia e Minas não está abrangida na modalidade Industrial (Mecânica e Metalúrgica);

Considerando que no processo eleitoral de 2013 para renovação do terço do Plenário do Confea para mandato de 2014/2016, igual situação aconteceu, merecendo do Conselheiro Federal Eng. Agr. Daniel A. Salati Marcondes relato cujo conteúdo parcial abaixo transcrevo:

“(…)Considerando o disposto no art. 29, da Lei nº 5.194/1966, pelo qual “o Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia [...] ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei”;

Considerando, portanto, não serem admissíveis como Conselheiros Federais os profissionais que não sejam diplomados em Engenharia ou Agronomia, pela interpretação literal da lei, não se admitindo qualquer outra interpretação quando a lei é clara e não deixa dúvidas quanto ao seu cumprimento, uma vez que o Confea é uma Autarquia Federal e se encontra sujeito ao princípio da legalidade, pelo qual o administrador público é completamente submisso à lei, não podendo agir se a lei assim não autorizar;

Considerando que há diversos precedentes judiciais no sentido de que o Confea deve se ater ao princípio da legalidade, observando estritamente o disposto no art. 29, da Lei nº 5.194/1966, a saber: PROCESSO 2000.34.00.037291-6, 2ª VF de Brasília, Autores: Enildo Baptista Barros e

Edson de Almeida Rego Barros; PROCESSO 2001.34.00.010970-1, 9ª VF de Brasília, Autor: Federação Nacional dos Técnicos Industriais de Nível Médio – FENTEC; PROCESSO 2000.34.00.017812-1, 13ª VF de Brasília, Autor: Mario Jorge de las Casas; PROCESSO 2004.51.01.019953-9, 18ª VF do Rio de Janeiro, Autor: Sindicato dos Engenheiros do Rio de Janeiro – SENGE-RJ; PROCESSO 0005534-39.2013.4.05.8100, 2ª VF de Fortaleza, Autor: Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Ceará – SINTEC-CE; PROCESSO 0045518-76.2013.4.01.3400, 3ª VF de Brasília, Autor: Luis Eduardo Castro Quitério; PROCESSO 0005534-39.2013.4.05.8100, 21ª VF de Brasília, Autor: Luis Eduardo Castro Quitério; PROCESSO 0039561-94.2013.4.01.3400, 9ª VF de Brasília, Autor: Cassiano Henrique Monteiro Correa Ramos; PROCESSO 0003341-27.2013.4.01.3100, 2ª VF do Amapá, Autor: Mário Induacelino Silva dos Santos; e PROCESSO 0032179-17.2003.4.01.0000, 7ª VF de Brasília, Autor: Lisanel de Mello Motta.

Considerando que, apesar do Relato do Conselheiro Federal Daniel Salati Marcondes estar embasado na Lei federal nº 5.194/66 e vários acórdãos pertinentes, o mesmo não logrou êxito, vez que seu voto foi rechaçado por 8 votos a 6, expresso na Decisão Plenária nº 1340/201.;

Considerando que a Decisão Plenária do Confea pode ter tido sua validade naquele processo, vez que as dúvidas continuam com ênfase na interpretação do Art. 29 da Lei 5.194/66, que, repetimos, refere-se a profissionais titulados em engenharia e agronomia, senão vejamos:

“(…) Art. 29 - O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição: 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecidas em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo” (grifei)

Considerando que a Resolução nº 473/2002, trata especificamente da instituição de uma Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, em que organiza os diversos títulos profissionais nos níveis 1 (Graduação), 2 (Tecnólogos) e 3 (Técnicos de Nível Médio) por afinidade em modalidades pertinentes respectivamente aos grupos Engenharia e Agronomia e não necessariamente destinada à composição dos Plenários do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais e quando isso acontecer tem que ser em consonância com o disposto na Lei 5.194/66, normativo maior para esse fim.

VOTO:

Contrariamente ao Voto do Relator do Processo nº 2555/2015 e destarte propor ao Plenário do Confea CONHECER do recurso apresentado pelos interessados para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido NEGAR O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE PABLO SOUTO PALMA (titular) e LUCIANO VALÉRIO LOPES SOARES (suplente) para o cargo de Conselheiro Federal representante dos Grupos profissionais pelo Estado do Rio Grande do Sul (Modalidade Industrial), por estar em desacordo com o Art. 29 da Lei nº 5.194/1966.
Brasília-DF, 25 de setembro de 2015

Cons. Fed. João Francisco dos Anjos
Relator em Pedido de Vista